



**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG  
COORDENADORIA DE ENSINO  
COORDENAÇÃO DE ENSINO PRESENCIAL E DE PÓS-GRADUAÇÃO  
ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**MARCIEL ALVES RIBEIRO**

**CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO: Proposta de criação do instituto no Corpo de  
Bombeiros Militar do Estado de Goiás**

**GOIÂNIA-GO**

**2024**



MARCIEL ALVES RIBEIRO

**CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO: Proposta de criação do instituto no Corpo de  
Bombeiros Militar do Estado de Goiás**

Artigo Científico apresentado como exigência para conclusão do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP) pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás e a Universidade do Estado de Goiás, sob a orientação do Prof. Esp. Cel Emerson Divino Gonçalves Ferreira.

GOIÂNIA-GO

2024

**CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO: Proposta de criação do instituto no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.**

**JUSTIFICATION COUNCIL: Proposal to create the institute in the Military Fire Department of the State of Goiás.**

Marciel Alves Ribeiro<sup>1\*</sup>

Emerson Divino Gonçalves Ferreira <sup>2\*\*</sup>

**Resumo:** A carta magna definiu que os oficiais só terão posto e a patente perdidos se forem julgados indignos ou com ele se tornarem incompatíveis, através de julgados de um tribunal, devendo a lei regular a situação em cada Estado. Em Goiás o tema foi regulamentado pela lei n. 8.163/1976 e aplicada somente aos oficiais da Polícia Militar, pois o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO) era apenas um departamento dentro daquela. Porém com a independência do CBMGO, em 1990, muitas legislações foram utilizadas por analogia e algumas aplicadas por extensão via decreto do executivo, deixando uma lacuna normativa, que poderia inviabilizar os processos, e foi exatamente o que ocorreu com o Conselho de Justificação. Desse modo o objetivo deste trabalho é propor uma minuta de lei, sugerindo a criação do referido instituto no âmbito do CBMGO e adequando a situação existente aos preceitos constitucionais e ao princípio da legalidade. Essa iniciativa visa promover segurança jurídica, transparência e eficiência na gestão administrativa da corporação, contribuindo para a manutenção da ordem, da disciplina e da ética no seio da instituição. O método de raciocínio foi o dedutivo para analisar as leis, doutrinas e jurisprudências, partindo de um ponto geral, ou seja, a verificação da constituição estadual e federal, leis federais e estaduais, para um ponto específico, que é o decreto que trouxe validade do CJ ao CBMGO. Esta pesquisa teve uma natureza aplicada, além disso foi descritiva e exploratória. Ao final verificou a inconstitucionalidade do decreto que aplicou o CJ ao CBMGO e propôs uma minuta de lei para adequar a constitucionalidade do CJ.

**Palavras-chave:** Conselho de Justificação; Legalidade; Constitucionalidade; Minuta de Lei.

**Abstract ou Resumen:** The Magna Carta defined that officers of the armed forces and auxiliaries will only lose their rank and patent if they are judged unworthy of the officership or incompatible with it, by court decision, with the law regulating the situation in each State. In Goiás the topic was regulated by law no. 8,163/1976 and applied only to Military Police officers, as the Military Fire Brigade of the State of Goiás (CBMGO) was just a department within that department. However, with the independence of the CBMGO, in 1990, many legislations were used by analogy and some applied by extension via executive decree, leaving a normative gap, which could make the processes unfeasible, and that was exactly what happened with the Justification Council. Therefore, the objective of this work is to propose a draft law, suggesting the creation of the aforementioned institute within the scope of the CBMGO and adapting the existing situation to constitutional precepts and the principle of

---

\* Capitão QOC BM Marciel Alves Ribeiro. Especializando em Gerenciamento de Segurança Pública (SSP-GO/UEG). E-mail: alvesmarciel@gmail.com.

\*\* Coronel QOC BM Emerson Divino Gonçalves Ferreira, Graduado em Educação Física pela Escola Superior de Educação Física e Fisioterapia do Estado de Goiás - ESEFEGO. Chefe do Estado Maior Geral – CBMGO. Orientador do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (SSP-GO/UEG). E-mail: tcbmemerson@gmail.com.

legality. This initiative aims to promote legal security, transparency and efficiency in the corporation's administrative management, contributing to the maintenance of order, discipline and ethics within the institution. The method of reasoning was deductive to analyze the laws, doctrines and jurisprudence, starting from a general point, that is, the verification of the state and federal constitution, federal and state laws, to a specific point, which is the decree that brought validity from the CJ to the Military Fire Brigade of the State of Goiás. This research had an applied nature, in addition it was descriptive and exploratory.

**Keywords or Palabras clave:** Justification Council; Legality; Constitutionality; Draft Law.

## INTRODUÇÃO

O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO) é uma instituição pública pertencente ao vínculo direto do Estado de Goiás e subordina-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP). Sua independência da Polícia Militar (PM) se deu com a promulgação da Constituição Estadual, em 5 de outubro de 1989, e seu funcionamento de forma autônoma em 1º de janeiro de 1990.

Os Corpos de Bombeiros Militares são organizações permanentes e estruturadas com fundamentos nos princípios da hierarquia e da disciplina, destinando-se a realizar os serviços específicos de proteção e segurança pública no território dos Estados, nos termos de sua lei de organização básica e conforme preceituam a constituição federal e as constituições estaduais, desempenhando um papel fundamental na sociedade, garantindo a proteção da sociedade, de seus bens e dos recursos ambientais.

Visando cumprir sua função o CBMGO está tem uma estrutura hierarquizada, onde os oficiais são capacitados e dedicados, fazendo parte do comando das unidades administrativas e operacionais. Eles ocupam cargos de responsabilidade, chefia e liderança, sendo responsáveis pela tomada de decisões estratégicas, supervisão de operações e treinamento de tropas. Os oficiais militares passam por uma formação acadêmica em unidades militares, onde recebem treinamento físico, moral e profissional. Eles também são preparados para decidirem sob pressão e para terem o comprometimento com os valores institucionais.

Dessa forma, surge a necessidade de criação de normas para o controle da atividade desses militares, sendo o Conselho de Justificação (CJ) o processo especial destinado a julgar a capacidade do oficial para continuar exercendo suas funções, garantido a ele a possibilidade de se justificar, quando acusado de descumprir gravemente preceitos éticos tão caros à Corporação.

O CBMGO é uma organização verticalizada, assim como podemos ver na Lei Orgânica Nacional (Brasil, 2023):

Art. 2º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são instituições militares permanentes, exclusivas e típicas de Estado, essenciais à Justiça Militar, na condição de forças auxiliares e reserva do Exército, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, indispensáveis à preservação da ordem pública, à segurança pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio e ao regime democrático, organizadas com base na hierarquia e na disciplina militares e comandadas por oficial da ativa do último posto, integrante do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) da respectiva instituição.

Regidos por normas constitucionais e legais, os militares possuem direitos, deveres e prerrogativas para realização de suas atividades. Nesse sentido a Constituição Federal, Brasil (1988) diz que o oficial só perderá o posto e a patente, quando for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra, bem como em seu art. 142 estipula que somente uma lei, em sentido estrito, deve reger este instituto:

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

A única legislação estadual em Goiás que trata do assunto é a Lei n. 8.136, de 20 de setembro de 1976, que regula os casos da exclusão dos Oficiais Policiais Militares, dispondo sobre o CJ e fixando normas de seu procedimento, referindo-se apenas aos oficiais da polícia militar, pois na época o CBMGO era parte desta, porém em 1ª de janeiro de 1990, em razão das disposições constitucionais, foi emancipado, não existindo nenhuma lei aprovada desde então para tratar sobre as faltas graves dos oficiais desta valorosa instituição. Somente em 2000, um decreto do Governador estendeu a aplicação da lei da PM ao CBMGO.

Uma outra situação verificada é que até recentemente não havia uma regulamentação sobre os procedimentos adotados no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) para julgamento do oficial culpado no Conselho de Justificação, conforme preceitua a Constituição Federal, contudo em 12 de novembro de 2021 o Regimento Interno do TJGO foi atualizado e passou a contemplar o rito para trâmite deste processo híbrido, que começa na caserna e termina no Poder Judiciário:

Art. 17. A Seção Criminal é composta pelos integrantes das Câmaras Criminais, somente podendo decidir com a presença da maioria de seus membros, incluído o Presidente, que é eleito, por votação secreta, para um mandato de dois anos, até a

última sessão do biênio findante, competindo-lhe processar e julgar: IV - julgar, em única instância: a) o procedimento administrativo disciplinar do Conselho de Justificação em que se decidir pela indignidade ou incompatibilidade de militar estadual para o oficialato, após regular tramitação no âmbito da corporação militar; (RITJGO, 2021)

A proposta da pesquisa foi realizada no âmbito do Curso de Especialização em Segurança Pública (CEGESP), que é fundamental para a busca de soluções dos problemas institucionais. A escolha do tema decorreu da observação de uma falha normativa quanto ao CJ, que é destinado a verificar a capacidade dos oficiais de permanecerem nos quadros da Corporação, quando estes cometem ilícitos graves.

Segundo o site Jusbrasil (2019) As forças de segurança são organizações responsáveis pela aplicação da lei, manutenção da ordem pública e proteção da segurança dos cidadãos dentro de um país. Elas desempenham um papel fundamental na prevenção e combate ao crime, garantindo a segurança dos indivíduos, comunidades e instituições, bem como na atuação em caso de desastres. Em razão disso os oficiais que compõem essas forças devem pautar suas condutas dentro da ética militar, pois do contrário haveriam excessos na sua atuação e consequentemente um grave prejuízo a toda sociedade. Exatamente por isso existem normas de condutas rígidas que regulam sua atividade e em caso de descumprimento, os oficiais devem ser processados e julgados, evitando a disseminação de um sentimento de impunidade, bem como assegurando a melhor prestação de serviços à população.

Para Abreu (2010) o CJ é um instrumento administrativo disciplinar, que comporta os princípios como a defesa ampla e a possibilidade de contradizer as acusações, de rito próprio, destinado a julgar a impossibilidade do oficial em situação de atividade, pertencente à reserva remunerada ou reformado, de continuar integrando a instituição a qual pertence. Ou seja, o CJ tem a finalidade de verificar as condições moral ou profissional do oficial, em razão da prática de condutas que transcendem a esfera de simples transgressões contidas no Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais - CEDIME, e impliquem sua retirada da organização militar a qual pertence.

Como enfatizado anteriormente o CBMGO não possui uma lei específica que disciplina o CJ, bem como que as existentes estão desatualizadas e não condizem com a realidade das instituições, principalmente em razão da mudança no rito processual, tendo como a seção criminal do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) a última instância para julgamento, e que por ser de natureza administrativa, não contempla recurso extraordinário ao Supremo

Tribunal Federal (STF). Outra celeuma verificada é a necessidade de o Ministério Público apresentar a ação junto à seção competente, e segundo julgados do Superior Tribunal Militar (STM), que mesmo não sendo órgão da justiça militar estadual, suas decisões possuem simetria com os fatos aqui analisados, e de acordo com ele o comandante da respectiva força é competente para encaminhar o processo do CJ ao tribunal competente:

É inexistente, para iniciar a fase judicial do Conselho de Justificação no STM, a representação do MPM, uma vez que tal medida é ofensiva ao princípio da legalidade, além de minimizar a natureza jurídica do Conselho de Justificação. E que a remessa dos autos ao STM pelo Comandante da Força é mero expediente administrativo, que não constitui qualquer ofensa às prerrogativas constitucionais do Ministério Público, pois não se trata de Ação Penal. Ministério Público, pois não se trata de Ação Penal. (STM, 2016)

Desta maneira, o presente artigo busca contribuir para a gestão administrativa do CBMGO, na busca pela eficiência e melhorias na prestação de serviços a toda comunidade, uma vez que um sistema correicional forte é essencial para garantir a transparência, a legalidade e o bom funcionamento da administração pública, bem como para identificar e corrigir eventuais irregularidades ou abusos dos gestores da Corporação.

## **1 REVISÃO TEÓRICA**

### **1.1 Origem e história do oficialato no Brasil**

Segundo Andrade (2022) enquanto a moralidade se refere aos princípios éticos e valores subjacentes às ações humanas, o direito é um conjunto de informações que regula o comportamento na sociedade. A moral refere-se a princípios éticos e valores que guiam o comportamento humano, ou seja, é um sistema de normas e regras que não é necessariamente codificado ou imposto por uma autoridade legal e também tem como característica ser internalizado pelos indivíduos influenciando suas ações com base em noções de certo e errado, bem e mal, muitas vezes fundamentadas em crenças religiosas, culturais ou filosóficas, regulando, assim, o comportamento na sociedade. Já o Direito é codificado em leis escritas, jurisprudência e outras fontes formais, sendo obrigatório e coercitivo, aplicado e executado por instituições governamentais, como tribunais e forças policiais. Portanto, a moral é mais atingida do que o direito, já que aquela é muito mais ampla.

A vivência militar, possui situações que levam o oficial a graves punições, sejam normativas ou morais. A falta de punição que se observa em outras profissões, para quem atinge quesitos meramente morais é inadmissível para o oficial Bombeiro Militar, que foi treinado e condicionado para o exercício do Comando, sendo levado a colocar sua conduta não só de acordo com a lei, mas também no conceito social.

O oficialato no Brasil tem uma história antiga e muito ampla, que remete à colonização portuguesa e se estende até os dias atuais. De acordo Higa (2024) durante o período colonial, o exército no Brasil era composto principalmente por tropas portuguesas, que serviam para manter o controle sobre as colônias. Os oficiais eram frequentemente recrutados entre a nobreza portuguesa e ocupavam posições de liderança no exército da época. Depois de tornar-se independente, nosso país começou a estruturar seu próprio exército.

O Exército Brasileiro foi oficialmente criado em 1824, com a promulgação da primeira constituição brasileira. Durante este período, o oficialato era dominado por uma elite militar muitas vezes vinculada à aristocracia rural. Durante a República Velha, continuou a ser influenciado pela aristocracia agrária. As forças armadas tiveram um papel importante no regime político, intervindo em diversos momentos da política nacional. Após o fim do império e início da República em 1889, as forças militares garantidoras da soberania brasileiras foram reorganizadas e as polícias militares estaduais foram criadas, baseadas no modelo europeu, e seguiu a estrutura hierarquizada das forças armadas, inclusive colocadas como instituições auxiliares e reservas do Exército Brasileiro (EB), com os mesmos direitos e garantias constitucionais.

Cada estado brasileiro passou a ter sua própria Polícia Militar, que realizavam as rondas ostensivas e preveniam o cometimento de crimes, protegendo seus cidadãos. Os Corpos de Bombeiros Militares nasceram no seio das Polícias Militares (PM) e possuíam os mesmos regramentos, direitos, garantias e deveres, preservando as patentes dos oficiais da PM.

## **1.2 Conceito, finalidade e legalidade do Conselho de Justificação**

Da grande existência de princípios constitucionais e legais a que se o Estado e que direcionam suas atividades, derivam alguns poderes próprios das autoridades administrativas, para conseguirem fazer a lei prevalecer sobre os indivíduos, a necessidade pública ao interesse do particular. Além do tradicional poder normativo e de polícia, o Estado conta com o poder disciplinar para investigar ilícitos administrativos e responsabilizar seus servidores.

De acordo com Assis (2022) tomando conhecimento da prática de uma falta funcional, que pode ou não também caracterizar um ilícito penal ou civil, o órgão precisa verificar a conduta do servidor, através de um processo legal, sob pena de o administrador público incidir em condescendência criminosa e em improbidade administrativa. Ao final do processo, se devidamente comprovadas a autoria e a materialidade da falta, a administração, avaliada as consequências geradas, a repercussão, os antecedentes do acusado, fará a dosimetria da sanção adequada ao caso, podendo chegar à exclusão do servidor.

Neste contexto de deveres e obrigações dos agentes públicos, verificamos que os oficiais militares estão subordinados a um rígido código de conduta e ética, que quando violado de forma grave gera uma transgressão disciplinar ou ainda quando o servidor sofre uma condenação penal, com pena imposta de cerceamento de liberdade acima de dois anos e sentença transitada em julgado, enseja a instauração do Conselho de Justificação (CJ), que para Abreu (2010) é um instituto administrativo, de rito especial, disciplinado pelas legislações dos entes federados, no qual, assegurados os princípios constitucionais e legais do contraditório e da ampla defesa, julga-se a capacidade de o oficial permanecer ligado a sua organização militar.

No Estado de Goiás o CJ é instituído pela Lei n. 8.136, de 20 de setembro de 1976, que estabelece os casos de perda do posto de Oficial da Polícia Militar, dispõe sobre o Conselho de Justificação, fixa normas de seu procedimento e dá outras providências, como vemos no art. 3º do mencionado dispositivo:

Haverá na Polícia Militar do Estado um Conselho de Justificação destinado a julgar seus Oficiais nos casos e de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na legislação federal para os oficiais das Forças Armadas, observado, ainda, no que couber, o disposto no Estatuto dos Policiais Militares do Estado (Goiás, 1976).

Por ser uma legislação antiga, foi criada exclusivamente para a Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), uma vez que as atividades de socorro eram feitas por ela. Porém com o advento da Constituição Federal de 1988 e a Constituição Estadual de Goiás de 1989, o CBMGO passou a ser uma organização autônoma, necessitando, portanto, de uma legislação própria, mas isso não ocorreu. Apesar da edição do Decreto Estadual, Goiás (2000), que estendeu a aplicabilidade da lei do CJ ao CBMGO, entendemos que há uma precariedade na instituição de instrumento de controle tão importante, pois segundo a carta magna, somente uma lei específica pode estabelecer tais regramentos:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com

base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Brasil, 1988)

O trecho acima é claro ao falar das forças armadas, contudo sabemos que a constituição federal, Brasil (1988) estabelece similaridade de tratamento entre as forças auxiliares e os militares da união, principalmente ao analisarmos os dispositivos abaixo:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Brasil, 1988)

Portanto, entendemos que a aplicação, através de decreto, da lei do CJ da PMGO ao CBMGO é inconstitucional, podendo gerar nulidades no processo administrativo demissionário de um oficial.

### **1.3 Conselho de Justificação em outros Estados e a Participação do Ministério Público na fase judicial.**

Ao analisarmos as legislações vigentes nos outros Estados da federação encontramos o CJ inserido no Código de Ética dos militares do Espírito Santo (ES), sendo aplicado tanto à PM, quanto ao CBM.

Outra unidade da federação que tem a criação única do CJ para as duas forças de segurança é o Distrito Federal (DF) que instituiu uma lei DF (1978), que fala sobre as formas de instauração Conselho de Justificação da PM e do CBM do Distrito Federal, trazendo os conceitos, finalidade, aplicação e rito processual do CJ.

No Rio de Janeiro verificamos a mesma sistemática, onde uma lei ordinária disciplina o CJ, muito semelhante às encontradas no DF e ES, Rio de Janeiro (1981).

De forma singular temos o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará (CBMPA) que através de lei, Pará (2021), criou uma normatização própria para reger seus militares, com

previsão do CJ, juntamente com seus requisitos, competência e destinação exclusivos aos oficiais do CBMPA.

Um outro ponto importante que justifica a criação de um dispositivo legal é o rito a ser observado após a atualização do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás, que passou a contemplar os procedimentos deste processo híbrido, que começa na caserna e termina no Poder Judiciário:

Art. 17. A Seção Criminal é composta pelos integrantes das Câmaras Criminais, somente podendo decidir com a presença da maioria de seus membros, incluído o Presidente, que é eleito, por votação secreta, para um mandato de dois anos, até a última sessão do biênio findante, competindo-lhe processar e julgar: IV - julgar, em única instância: a) o procedimento administrativo disciplinar do Conselho de Justificação em que se decidir pela indignidade ou incompatibilidade de militar estadual para o oficialato, após regular tramitação no âmbito da corporação militar TJGO (2021)

Temos, portanto, uma alteração no rito do CJ, pois agora está regulamentado pelo regimento interno do TJGO, sua tramitação naquele órgão, devendo, assim que terminar seu trâmite no CBMGO, ser remetido pelo Comandante Geral para julgamento do TJGO, em única instância, garantindo a validade do processo, conforme dispõe a Constituição Federal.

Outra celeuma verificada é a necessidade de o Ministério Público apresentar a ação junto à seção competente, e segundo julgados do Superior Tribunal Militar, que mesmo não sendo órgão da justiça militar estadual, suas decisões possuem simetria com os fatos aqui analisados, e de acordo com este órgão o Comandante da respectiva força é a responsável para encaminhar o processo do CJ ao poder judiciário.

Mas de acordo com o regimento interno do TJGO, o Ministério Público participará do processo de julgamento do CJ, em razão de ser fiscal da lei e não como parte necessária do rito processual.

Com isso, conclui-se que é de vital importância a propositura de um projeto de lei, para sanar quaisquer irregularidades ou dúvidas nas instaurações do CJ dentro do CBMGO.

## **2 METODOLOGIA**

Com base na abordagem metodológica proposta por autores renomados como Marconi e Lakatos (2003) este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo geral propor uma minuta de projeto de lei, criando o instituto do Conselho de Justificação (CJ) aplicado ao

CBMGO. Para alcançar essa meta, delineamos objetivos específicos que visam analisar as normas atualmente em uso na corporação, referente ao Conselho de Justificação e verificar se elas atendem preceitos legais e constitucionais.

Desse modo o método de raciocínio desta pesquisa será dedutivo para analisar as leis, doutrinas e jurisprudências, partindo de um ponto geral, ou seja, a verificação da constituição estadual e federal, leis federais e estaduais, para um ponto específico ou particular, que é o decreto que trouxe validade do CJ ao CBMGO, isso através de uma cadeia de raciocínio decrescente.

Esta pesquisa teve uma natureza aplicada pois teve a finalidade de propor uma minuta de projeto de lei. Além disso foi descritiva e exploratória, por ter buscado descrever a forma e o rito do CJ, analisando as legislações em vigor.

Para abordar os objetivos específicos, utilizamos o método qualitativo, onde realizamos revisão bibliográfica, e pesquisa documental, com base nos documentos oficiais e doutrinas, para embasar teoricamente a necessidade de criação do instituto do CJ.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Os resultados e as discussões desta pesquisa revelam uma série de questões importantes ligadas à legislação e aos procedimentos do Conselho de Justificação (CJ) no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO). Passamos a análise dos pontos principais.

Verificamos que o CBMGO carece de uma legislação específica e atualizada que norteie o funcionamento do CJ. Essa falta pode levar a interpretações confusas e a incerteza legal, o que prejudica a eficácia das decisões tomadas, bem como as discussões judiciais provenientes da parte acusada no processo.

Além disso, notou-se que os procedimentos do CJ no CBMGO não estão acompanhando as mudanças legislativas e institucionais ao longo do tempo. Mudanças como a autonomia do CBMGO em relação à Polícia Militar e atualizações no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás são exemplos disso, exigindo uma revisão nos procedimentos do CJ.

A pesquisa também incluiu uma comparação com a legislação de outros estados brasileiros que têm normativas específicas para o CJ. Isso revelou lacunas na legislação do CBMGO e mostrou práticas que poderiam ser adotadas para melhorar os procedimentos do CJ na corporação.

Com base nesses resultados e na comparação realizada, foi elaborada uma minuta de projeto de lei que busca regular o instituto do CJ no CBMGO. Essa proposta visa preencher as lacunas normativas existentes, estabelecendo critérios, procedimentos e garantias necessárias para a realização do CJ dentro dos parâmetros constitucionais.

Quanto à necessidade de uma lei complementar ou ordinária e se a criação do CJ deve ser exclusiva para uma organização militar ou em conjunto com a Polícia Militar, não foram encontradas restrições para ambos os casos. Em alguns estados como Rio de Janeiro, Espírito Santo e no Distrito Federal, foram observadas leis complementares gerais e leis ordinárias que se aplicam tanto ao CBM quanto à PM. No entanto, no Estado do Pará, a aplicação exclusiva do CJ ao CBM difere da PM, pois há dois códigos de ética distintos, um para cada força.

Em resumo, os resultados e discussões desta pesquisa mostram a urgência de uma reformulação legislativa para regular de forma adequada o Conselho de Justificação no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. A proposta de uma minuta de projeto de lei é um passo importante na sugestão das mudanças, buscando promover melhorias significativas nos processos disciplinares e na gestão administrativa da corporação.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após toda fundamentação apresentada constatamos que o Conselho de Justificação é um instrumento muito importante para o controle da disciplina do CBMGO, pois uma vez que os oficiais, que são militares responsáveis pela gestão da organização, tenham condutas que afetam gravemente a honra, a ética e o dever militar, serão submetidos a este processo administrativo especial, para verificar sua capacidade de permanência nas fileiras da Corporação.

Depois de uma análise jurídica minuciosa sobre a instituição do Conselho de Justificação nas forças militares, verificamos que o CJ só poderá ser criado através de lei no sentido estrito, ou seja, uma lei ordinária ou complementar, podendo ser de forma geral, contida num código de ética, ou específica, tratando do assunto de forma exclusiva, bem como que tal processo é híbrido, isto é, nasce administrativamente no seio das instituições e é julgado ao final no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela seção criminal, sem a necessidade de participação do Ministério Público na fase de remessa.

Quanto à possibilidade de edição de uma legislação em conjunto com a PM ou de forma singular, temos que não há nenhuma vedação legal quanto a isso, pois depende da articulação e interesse das duas instituições.

Com base nos resultados obtidos e na análise comparativa com a legislação de outros estados brasileiros, foi proposta uma minuta de projeto de lei, que visa preencher as lacunas normativas existentes, estabelecendo os critérios, os procedimentos e as garantias necessárias para a realização do CJ no âmbito do CBMGO. Essa iniciativa visa promover maior segurança jurídica, transparência e eficiência na gestão administrativa da corporação, contribuindo para a manutenção da ordem, da disciplina e da ética no seio da instituição.

Portanto, a sugestão é para a criação exclusiva do CJ no âmbito do CBMGO, o que facilitaria a discussão dos pontos proposto na minuta do projeto de lei em anexo, bem como a deliberação do Comandante Geral do CBMGO junto ao Governo do Estado de Goiás e a Assembleia Legislativa de Goiás (ALEGO).

## REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito Administrativo Militar**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2010.

ANDRADE, Melanie Merlin de. **Entre a Moral e o Direito: A Contribuição de Kelsen, Dworkin, Hart e MacCormick**. Brasília: Almedina, 2022, 10p.

ASSIS, Jorge Cesar de. Curso de Direito Disciplinar Militar – **Da Simples Transgressão ao Processo Administrativo**. Curitiba: Juruá, 2022, 488p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do *caput* do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, 2023. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, n. 236, seção 1, p. 2, 13 dez. 1988.

DISTRITO FEDERAL. Lei n. 6.577, de 30 de setembro de 1978. Que dispõe sobre o Conselho de Justificação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, n. 135, seção 1, p. 10, 3 out. 1978.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOIÁS. Constituição (1989). **Constituição Estadual de Goiás**. Goiânia, GO: Assembleia Legislativa, 1989.

GOIÁS. Decreto n. 1.189, de 30 de dezembro de 1976. Regulamenta a Lei n. 8.163, de 20 de setembro de 1976 (Perda de Posto e Conselho de Justificação). **Diário Oficial do Estado de Goiás**. Goiânia, n. 10, p. 2, 30 dez. 1976.

GOIÁS. Lei n. 8.163, de 20 de setembro de 1976. Estabelece os casos de perda do posto de Oficial da Polícia Militar, dispõe sobre o Conselho de Justificação, fixa normas de seu procedimento e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Goiás**. Goiânia, n. 9, p. 1, 21 set. 1976.

HIGA, Carlos César. Brasil Colônia; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/brasil-colonia.htm>. Acesso em 02 de abril de 2024.

JUSBRAZIL, Histórico das Forças de Segurança do Brasil e sua Atual Crise. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/historico-das-forcas-de-seguranca-do-brasil-e-a-sua-atual-crise/769117528>. Acesso em 15/04/2024.

MARCONI, M. DE A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PARÁ. Lei n. 9.161, de 13 de janeiro de 2021. Instituiu o Código de Ética e Disciplina do Corpo de Bombeiros Militar do Pará. **Diário Oficial do Estado do Pará**. Belém, edição extra, p. 5, 14 jan. 2021.

RIO DE JANEIRO. Lei n. 427, de 10 de junho de 1981. Dispõe sobre o Conselho de Justificação para Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, n. 8, p. 3, 10 jun. 1981.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, Representação no interesse da Justiça Militar n. 130-12.2014.7.00.0000/RS, relator Min. José Barroso Filho, julgada em 8 de jun. de 2016. Disponível em: [https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search\\_filter\\_option=jurisprudencia&search\\_filter=busca\\_avancada&q=\(numero\\_processo:\\*1301220147000000\\*\)](https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_filter_option=jurisprudencia&search_filter=busca_avancada&q=(numero_processo:*1301220147000000*)). Acesso em 17/03/2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Resolução n. 170, de 12 de novembro de 2021. Dispõe sobre o regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Presidente: Desembargador Carlos Alberto França. Diário de Justiça Eletrônico, Goiânia n. 3352, Séc. 1, p. 10-150, 12 nov. 2021.

## APÊNDICE A – MINUTA DE PROJETO DE LEI

**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Secretaria de Estado da Casa Civil**

Projeto de Lei n. \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Institui o Conselho de Justificação dos oficiais no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I**  
**Da finalidade**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição do Conselho de Justificação dos Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, com a finalidade de:

I – aplicar a demissão de ofício ou a reforma disciplinar ao Oficial Bombeiro Militar, que incorrer nas situações prevista nesta lei; e

II – aplicar de forma subsidiária as transgressões disciplinares previstas no Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais, quando o oficial não for julgado incapaz de permanecer nas fileiras da Corporação.

§ 1º Os atos administrativos praticados no Conselho de Justificação (CJ) serão elaborados com fiel respeito aos princípios da hierarquia, legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, motivação, informalismo, eficiência e da economia processual.

§ 2º São assegurados aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 2º Sujeitar-se-ão aos efeitos desta Lei quando no meio civil ou militar se conduzirem de modo a desrespeitar e ofender gravemente os princípios da hierarquia, da disciplina e da ética militar os oficiais da ativa e os veteranos.

## Seção II Da Forma dos Atos Processuais

Art. 3º As peças do CJ serão confeccionadas em meio eletrônico e assinadas digitalmente pelos membros do Conselho e pelas partes envolvidas, admitindo-se que sejam digitadas ou produzidas por qualquer outro meio de impressão e reunidas por ordem cronológica, quando os envolvidos não puderem assinar eletronicamente.

§ 1º A tecnologia a ser aplicada, bem como as situações excepcionais e os modelos das peças deverão ser definidos em normatização própria da instituição.

§ 2º O registro das oitivas poderá ser feito pelos meios ou recursos de gravação digital audiovisual, por meio remoto ou sistema de videoconferência destinada a obter maior fidelidade das informações, bem como ainda em termos digitais, que serão lavrados pelo escrivão e assinados por todos.

§ 3º No caso de registro por meio audiovisual, será inclusa no processo, sem necessidade de transcrição.

## Seção III Das disposições de abertura do CJ

Art. 4º O Oficial Bombeiro Militar que, por sua atuação, se tornar presumivelmente incompatível com o cargo ou demonstrar incapacidade para o exercício de suas funções, será submetido ao Conselho de Justificação (CJ), com a finalidade de se avaliar a sua permanência na Corporação e consequentemente a demissão de ofício ou reforma disciplinar com a perda das prerrogativas militares.

Art. 5º São infrações e/ou situações disciplinares passíveis de apuração por meio de CJ aquelas em que o oficial:

I - ofender gravemente os princípios da ética militar, conforme dispuser o Estatuto e/ou Código de Ética da instituição, e em desacordo com o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar estadual ou o decoro da classe;

II - afrontar gravemente os valores e os deveres militares que exigem conduta moral e profissional irrepreensíveis, assim como afrontar seriamente os princípios da hierarquia e disciplina, que são a base institucional das Corporações;

III - passar à condição de desertor;

IV - demonstrar incapacidade laborativa no exercício de suas funções;

V - for considerado inapto em Inspeção Toxicológica;

VI - houver condenação à pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos, por sentença transitada em julgado, por crime doloso;

VII - houver condenação por improbidade administrativa dolosa, por sentença transitada em julgado;

VIII - possuir tatuagem que afete a ética, a honra pessoal, o pundonor militar, o decoro da classe dos militares estaduais, ou que represente ideologias terroristas, extremistas, contrárias às instituições democráticas, que puguem a violência e a criminalidade, a discriminação ou o preconceito de raça, credo, sexo, origem, ideias ou atos ofensivos às forças armadas e auxiliares ou que viole os valores e os deveres institucionais;

IX - acumular cargo público ilegalmente;

X - acumular cargo público ou privado, na forma da lei, com carga horária incompatível com a prevista na Corporação;

XI - exercer atividade remunerada durante afastamento do serviço, incompatível com o estado de convalescença por meio de dispensas médicas, conforme atestado por Junta Militar de Saúde;

XII - estiver filiado a partidos políticos enquanto em serviço ativo, fora do previsto na legislação específica;

XIII - houver perdido a nacionalidade brasileira;

XIV - ter sido punido com três sanções disciplinares no período de dois anos, e cometer nova falta grave, devendo neste caso ser analisada toda sua vida profissional; ou

XV - praticar, por ação ou omissão, atos que ensejam em:

a) auferir dolosamente qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida, em razão do exercício do cargo ou função;

b) causar lesão ao erário, dolosa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública; e

c) atentar contra princípios da administração pública, principalmente sobre os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e lealdade às instituições.

## CAPÍTULO II DA INSTAURAÇÃO DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

### Seção I Da Competência Para Aplicação Das Normas Desta Lei

Art. 6º São autoridades para efeito desta Lei:

I – o Governador do Estado;

II – o Secretário de Estado da Segurança Pública;

III – o Comandante-Geral;

IV – o Subcomandante-Geral;

V – o Chefe do Estado-Maior Geral;

VI – o Comandante de Correições e Disciplina; e

VII – os Comandantes Regionais e comandos privativos do posto de Coronel.

§ 1º As autoridades mencionadas nos incisos deste artigo são competentes para decidir e imputar qualquer das sanções disciplinares previstas no Código de Ética e Disciplina dos Militares de Goiás, inclusive aos veteranos.

§ 2º Tratando-se de perda do posto e da patente, somente após o julgamento previsto no § 3º, inciso VI, do art. 142 da Constituição Federal e no § 5º do art. 100 da Constituição Estadual, a competência para a aplicação da sanção será exclusiva do Governador do Estado, por meio de decreto.

§ 3º As competências constantes dos §§ 1º e 2º referem-se ao cargo e não ao grau hierárquico da autoridade, restringindo-se aos militares que servirem sob o comando do aplicador da pena disciplinar, exceto no caso de atos de disciplina do Subcomandante Geral e do comandante de Correições e Disciplina que se estendem a toda Corporação.

### Seção II Do Impedimento e da Suspeição

Art. 7º Há impedimento da autoridade processante ou delegante, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - quando formulou a acusação;

II - quando houver se pronunciado sobre a questão em outro procedimento, como sindicância, investigação preliminar, inquérito policial militar ou auto de prisão em flagrante;

III - caso tenha com as partes envolvidas parentesco consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até terceiro grau;

IV - em que possuir cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, que tenha atuado como advogado ou defensor do justificante;

V - em que tenha servido de testemunha sobre a questão; e

VI - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.

Art. 8º Há suspeição da autoridade delegante ou processante quando:

I - for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo ou que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa;

III - qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; e

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Parágrafo único. Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega; e

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 9º A autoridade superior declarará o impedimento ou a suspeição da autoridade delegante ou processante, a pedido desta ou do acusado, quando presente quaisquer das hipóteses dos artigos anteriores.

§ 1º O pedido de suspeição ou de impedimento deverá ser apresentado do início da instrução processual até a fase da defesa prévia, cabendo à autoridade delegante ou processante fazer o encaminhamento à autoridade superior para deliberação.

§ 2º A autoridade superior terá o prazo de 05 (cinco) dias para a apreciação.

§ 3º Reconhecida a suspeição ou o impedimento, a autoridade superior substituirá a autoridade delegante ou processante, mantendo-se todos os atos de mero expediente praticados até então e determinará o desentranhamento dos demais atos, apensando-os ao processo.

### Seção III Dos Prazos e da Suspensão

Art. 10. O prazo de tramitação do processo no Conselho de Justificação, que vai da sua instalação até a conclusão dos seus trabalhos, não poderá ultrapassar a 40 (quarenta) dias,

excluindo-se o prazo de eventual incidente de insanidade mental do acusado e das diligências previstas no § 5º do art. 27 desta Lei, bem como os demais casos de suspensão previstos nesta lei.

Art. 11. A autoridade delegante poderá determinar a suspensão do prazo processual do Conselho de Justificação, por período determinado, nas hipóteses de:

I - realização de perícias, exames, precatórias e outras diligências imprescindíveis ao esclarecimento do fato investigado;

II - afastamentos obrigatórios do acusado;

III - deserção;

IV - insanidade mental, que impeça o acusado de responder ao processo, devidamente atestada por parecer da Junta Militar de Saúde;

V - doença grave e/ou terminal, e por internação hospitalar, constatada por Junta Militar de Saúde, quando não houver possibilidade de acompanhamento da defesa nomeada, ou quando o militar estiver realizando sua própria defesa; e

VI - licença-maternidade, pelo período correspondente.

§ 1º Na hipótese do inciso III do *caput*, os autos deverão ser encaminhados à autoridade delegante, a qual deverá arquivar provisoriamente até a captura ou apresentação do acusado ou definitivamente após 05 (cinco) anos.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos IV e V do *caput*, sendo o acusado declarado apto, o curso do Conselho será retomado, se for inapto, deverá ser nomeado curador para sequência do processo.

### CAPÍTULO III DO RITO PROCESSUAL

#### Seção I Da Composição do CJ

Art. 12. O CJ será composto por três oficiais, exceto os subalternos, todos de posto superior ao justificante.

§ 1º A Presidência do Conselho será exercida por oficial superior, cabendo ao segundo membro mais antigo atuar como relator e o último como escrivão.

§ 2º O Presidente dirigirá e policiará os trabalhos do Conselho.

Art. 13. Todos os membros do Conselho, bem como o defensor, poderão fazer perguntas para as testemunhas e o justificante.

Art. 14. A autoridade que determinar a instauração do Conselho de Justificação, a qualquer tempo, em ato fundamentado, poderá dissolvê-lo ou modificar sua composição.

Art. 15. A presença de todos os membros do Conselho às audiências é obrigatória e sua inobservância dá causa à nulidade absoluta.

Art. 16. Em todas as audiências do Conselho será lavrada ata que conterá as principais ocorrências do processo e as assinaturas dos presentes.

Art. 17. Poderá ser concedida a suspensão condicional do Conselho de Justificação pelo período de 01 (um) ano ao processado que satisfizer os seguintes requisitos:

I – não ser reincidente em faltas da mesma natureza;

II – não constituírem os fatos de que é acusado infrações penais dolosas injustificáveis comuns ou militares, independentemente do deslinde da ação penal correspondente; e

III – seus antecedentes, conduta social e profissional o recomendarem.

Parágrafo único. O período da suspensão é considerado de coleta de provas, devendo o justificante não se envolver nas situações do art. 5, sob pena de revogação obrigatória do benefício e da continuidade do feito.

## Seção II Do Libelo Acusatório

Art. 18. A autoridade processante formulará libelo acusatório, expondo o fato com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da acusação e a permitir a plenitude da defesa, devendo ser entregue ao acusado quando de sua citação, da seguinte forma:

I - o nome do acusado;

II - a exposição dos fatos, de maneira detalhada, atribuídos ao acusado que constituem infração disciplinar;

III - o dispositivo legal violado;

IV - a indicação das circunstâncias agravantes;

V - o rol de testemunhas, se houver;

VI - o prazo para a apresentação da defesa prévia; e

VII - o nome e a assinatura da autoridade processante.

Parágrafo único. Havendo diversos acusados, será confeccionado um libelo para cada um, especificando, tanto quanto possível, o grau de participação dos envolvidos.

## Seção III Da Citação

Art. 19. Recebendo a determinação para designação do Conselho de Justificação, o seu Presidente convocará os membros do colegiado para se reunirem em local, dia e hora determinados para a autuação da documentação recebida e nela mandará que o escrivão proceda à citação pessoal do justificante nos próximos 3 (três) dias úteis.

§ 1º A citação deve conter:

I – o nome da autoridade convocante e os dos membros do Conselho;

II – qualificação do acusado;

III – cópia dos principais documentos que levaram à convocação do colegiado;

IV – cópia do libelo acusatório;

V – dia, hora e local do comparecimento para a audiência de instalação e prestação do compromisso dos conselheiros;

VI – informação de que é facultado ao justificante comparecer pessoalmente às audiências ou constituir defensor para acompanhá-las.

§ 2º A data a ser marcada para a audiência de instalação e compromisso do Conselho não poderá ultrapassar 05 (cinco) dias da citação do acusado.

§ 3º No caso de o justificante não ser encontrado para citação, deverá o presidente fazer nova citação pessoal nas próximas 72 (setenta e duas) horas. Não sendo ainda encontrado, determinará que o justificante seja citado por edital publicado diário oficial do Estado por duas vezes, em intervalos de 15 (quinze) dias entre as publicações.

§ 4º Válida a citação, é facultado ao justificante comparecer a todos os atos do processo.

§ 5º Quando a citação for válida, inclusive por edital, e o justificante não comparecer, o julgamento ocorrerá à sua revelia, sendo-lhe nomeado defensor pela autoridade.

§ 6º A qualquer tempo, o justificante revel poderá se apresentar, recebendo o processo na fase em que se encontrar.

## Seção VI Das audiências

Art. 20. Na audiência de instalação do Conselho os conselheiros prestarão compromisso de processar e julgar os autos com imparcialidade e probidade.

§ 1º Após o compromisso dos membros do Conselho, será o justificante ou seu defensor notificado para apresentar alegações preliminares no prazo de 03 (três) dias e a comparecer, não sendo revel, no máximo nos 03 (três) dias seguintes à notificação, perante a Junta Central de Saúde da Corporação, a fim de ser avaliado.

§ 2º Nas alegações preliminares o justificante ou seu defensor poderá suscitar toda matéria de defesa, inclusive competência, suspeição ou impedimento da autoridade processante ou investigante, pedir diligências ou perícias e arrolar testemunhas até o limite de 08 (oito).

§ 3º Se nas alegações preliminares for requerido e deferido incidente de insanidade mental do justificante, o presidente suspenderá o feito e mandará realizá-lo na forma prevista nesta lei, reabrindo os trabalhos ao final do prazo ali fixado, com ou sem o resultado do exame, porém não poderá a autoridade militar emitir decisão sem ele.

§ 4º O exame de insanidade mental, quando necessário e deferido, será realizado pela Junta Médica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e, na falta de especialistas, poderá ser realizado pela Junta Médica Oficial do Estado ou do Tribunal de Justiça.

§ 5º Sendo o justificante considerado semi-imputável ou inimputável, ser-lhe-á nomeado curador, dando-se seguimento ao processo.

Art. 21. Apresentadas ou não as alegações preliminares e resolvidos as eventuais exceções ou incidentes interpostos, o presidente do Conselho notificará o justificante e o seu defensor para comparecerem à audiência de instrução, que será marcada para o prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 22. Aberta a audiência de instrução, presentes os membros do Conselho, o justificante ou seu defensor, no caso de revelia, as eventuais testemunhas arroladas pela acusação, até o limite de 08 (oito), e as da defesa, o presidente determinará a oitiva destas, reduzindo-se a termo suas declarações.

Art. 23. A seguir serão ouvidas as opiniões de especialistas eventualmente arrolados nas alegações preliminares e analisados os resultados da Junta Central de Saúde ou do incidente de insanidade mental, seguindo-se do interrogatório do justificante, caso não seja julgado à revelia e tenha condições de ser interrogado.

Art. 24. Finda a instrução, o presidente do Conselho notificará o justificante ou seu defensor, no caso de revelia, a apresentar alegações finais escritas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 25. Apresentadas as alegações finais o Presidente notificará o justificante e seu defensor para comparecerem à audiência de julgamento a ser realizada no máximo de 03 (três) dias.

Parágrafo único. Não sendo apresentadas as alegações finais, o Presidente do Conselho nomeará defensor para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 26. No dia da audiência de julgamento, presentes o justificante e/ou seu defensor, no caso de revelia, o Presidente dará a sessão por aberta, fará leitura das principais peças do processo e, a seguir, facultará ao defensor a sustentação oral pelo prazo máximo de 20 (vinte)

minutos, prorrogável por mais 10 (dez) e, a seguir, o membro de menos tempo de serviço militar proferirá seu voto oral, seguido do voto do relator e, por último, do voto do Presidente.

§ 1º O Conselho poderá concluir por:

I – considerar o justificante culpado das acusações que lhe pesam e opinar por sua demissão, aplicando a sanção de perda do posto ou da patente, ou pela perda das prerrogativas militares no caso dos veteranos;

II – considerar o justificante parcialmente culpado das acusações que lhe pesam e opinar por outra sanção disciplinar mais branda, previstas no Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais de Goiás;

III – considerar o justificante parcialmente culpado das acusações que lhe pesam e opinar pela concessão da suspensão condicional do processo, na forma desta Lei; e

IV – considerar o justificante inocente das acusações que lhe pesam, dando-o por apto a permanecer na ativa ou continuar gozando das prerrogativas militares.

§ 2º O justificante é isento de sanção, se, por doença mental, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, seja na esfera penal, seja na administrativa militar ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 3º No caso de o oficial contar com mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço, a sanção de perda do posto e da patente poderá cingir-se apenas à perda das prerrogativas militares com proventos proporcionais ao tempo de serviço, quando:

I – o Oficial for julgado incompatível com o oficialato ou profissionalmente indigno dele, após sentença transitada em julgado do tribunal competente; e

II – o Oficial deverá ter conceito favorável do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 27. Encerrada a audiência de julgamento, seu Presidente fará relatório do processo, exporá a conclusão a que chegaram os membros do Conselho e intimará o justificante da decisão.

§ 1º A autoridade que tenha convocado o Conselho poderá concordar ou discordar da decisão do colegiado, acatando ou não a defesa, em decisão fundamentada.

§ 2º Caberá recurso da decisão referida no § 1º, no prazo de 08 (oito) dias, sendo facultado à autoridade a sua reconsideração.

§ 3º Não sendo o Governador a autoridade convocadora do Conselho, deverão os autos ser remetidos ao Comandante-Geral para homologar ou não o julgado em decisão fundamentada, efetivar a publicação do ato e a intimação do justificante e ou de seu defensor.

§ 4º Dessa decisão, se sucumbente o justificante, caberá recurso dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º Antes da homologação, a autoridade poderá determinar prazo não superior a 30 (trinta) dias para que o Conselho realize novas diligências.

#### Seção V Do Incidente de Insanidade Mental

Art. 28. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a autoridade processante ou o Conselho, quando solicitada pela defesa ou de ofício, encaminhará o justificante à inspeção por Junta Militar de Saúde.

§ 1º O laudo pericial expedido pela Junta Militar de Saúde que atestar a insanidade mental do acusado será juntado aos autos.

§ 2º Apenas Junta Militar de Saúde pode atestar a incapacidade do oficial de responder ao processo.

§ 3º Na Inspeção Militar de Saúde para o exame de sanidade mental a que for submetido o justificante, com finalidade de responder ao CJ, deverão ser respondidos os quesitos:

I - diagnóstico médico;

II - estado médico do acusado considerando seu histórico constante em prontuário médico, informando se já possuía dispensas ou laudos médicos anteriores por doenças psiquiátricas;

III - prognóstico social, isto é, indicar, do ponto de vista psiquiátrico, se a doença com tratamento adequado permite ou não o militar responder ao CJ, obrigatoriamente, manifestando-se ao final se é APTO ou INAPTO.

IV - se o acusado, sofre de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado;

V - se no momento da ação ou omissão, o acusado, se achava em algum dos estados referidos na alínea anterior;

VI - se, em virtude das circunstâncias referidas nas alíneas antecedentes, possuía o acusado, capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento;

VII - se a doença ou deficiência mental do acusado, não lhe suprimindo, diminuiu-lhe, entretanto, consideravelmente, a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, quando o praticou.

§ 4º Nos casos de inaptidão, deverá ser nomeado curador para o justificante.

## CAPÍTULO IV DOS RECURSOS DISCIPLINARES

### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 29. Da decisão proferida pela autoridade competente no Conselho de Justificação é cabível a interposição de recurso disciplinar.

§ 1º São recursos disciplinares:

I - reconsideração de ato;

II - recurso ordinário; e

III - recurso especial.

§ 2º Os recursos disciplinares previstos no § 1º serão cabíveis uma única vez, com exceção do especial, que poderá ser novamente apresentado ao Governador do Estado.

§ 3º O recurso disciplinar conterà os seguintes requisitos:

I - exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão; e

III - os pedidos.

Art. 30. Têm legitimidade para interpor recurso disciplinar:

I - os oficiais que figurarem como acusados nas ações disciplinares constantes neste Código;

II - em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do militar estadual, pelo cônjuge, ascendente ou descendente; e

III - em caso de incapacidade mental do oficial, pelo respectivo curador.

### Seção II Da Reconsideração de Ato

Art. 31. Reconsideração de Ato é o recurso disciplinar interposto por oficial pelo qual solicita, à autoridade que proferiu a decisão no Conselho de Justificação ou ao Comandante Geral, no caso da homologação, o reexame de sua decisão, devendo apresentar fundamentação para o pedido.

### Seção III Do Recurso Ordinário

Art. 32. O Recurso Ordinário será interposto por oficial, pelo qual solicita ao superior imediato da autoridade que decidiu no Conselho, a reforma da decisão.

Parágrafo Único. O Recurso Ordinário será cabível após notificação da decisão do Conselho ou da decisão do pedido de reconsideração de ato, quando houver.

#### Seção IV Do Recurso Especial

Art. 33. O Recurso Especial, será interposto perante o Secretário de Segurança Pública e/ou Governador, seguindo a escala hierárquica, após esgotados os demais recursos disciplinares, quando a decisão recorrida:

- I - afrontar o entendimento correicional consolidado em enunciados da Corporação;
- II - violar a competência fixada neste Código;
- III - negar a eficácia de decisão judicial cujos efeitos sejam extensivos à ação disciplinar;
- IV - contrariar expressamente as provas produzidas nos autos; ou
- V - haver indícios de parcialidade no julgamento do justificante.

§ 1º No Recurso Especial caberá ao autor demonstrar com clareza e de forma fundamentada tratar-se de situação particularizada em uma das hipóteses fáticas previstas nos incisos do *caput*, sob pena de inépcia.

§ 2º Da decisão do Secretário de Segurança Pública caberá o recurso de reconsideração de ato.

§ 3º Se sucumbente, o justificante poderá apresentar novo recurso especial, em última instância, ao Governador do Estado.

#### Seção V Dos Prazos para Interposição de Recurso Disciplinar

Art. 35. É de 15 (quinze) dias o prazo para interposição de recurso disciplinar, contado da data da notificação do oficial.

§ 1º O recurso deverá ser decidido em até 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos.

§ 2º O prazo mencionado no § 1º poderá ser prorrogado por igual período, de forma motivada.

§ 3º Os prazos começam a correr a partir da data da notificação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 36. O recurso não será conhecido quando:

I - interposto fora do prazo;

II - verificada a ilegitimidade recursal da parte;

III - exaurida a esfera administrativa; e

IV - não previsto neste Código.

#### Seção VI Do Encerramento da Instância Recursal

Art. 34. A decisão administrativa se torna imutável com o esgotamento das instâncias recursais que se dá após análise do Recurso Especial ou quando transcorrido prazo recursal, operando-se a preclusão temporal.

### CAPÍTULO V DA REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E JULGAMENTO

Art. 37. É competência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) julgar, em instância única pela seção criminal, os processos oriundos de Conselho de Justificação a ele remetidos pelas autoridades competentes nesta lei.

Art. 38. No Tribunal de Justiça, distribuído o processo, será relatado por um dos seus membros que, antes, deve abrir prazo de cinco dias para a defesa se manifestar por escrito sobre a decisão do conselho de justificação.

§ 1º Após a distribuição, o relator determinará a citação do acusado para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado. Caso não seja apresentada defesa, o relator designará defensor público para que a apresente em igual prazo.

§ 2º Após o exercício do direito de defesa, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para manifestação, na condição de fiscal da ordem jurídica.

§ 3º Recebida a apresentação da defesa, relatados e revistos, os autos irão a julgamento, sendo facultado ao Ministério Público e à defesa usarem a palavra por quinze minutos, respectivamente, na sessão de julgamento.

Art. 39. Caso julgue provado que o oficial é culpado do ato ou fato previsto no art. 5º desta lei e incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deve conforme o caso:

I - declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente e a consequente demissão de ofício; ou

II - determinar sua reforma disciplinar.

§ 1º - A reforma do oficial é efetuada no posto que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - A demissão ou reforma do oficial é efetuada por ato do Governador do Estado, tão logo seja publicado o acórdão do TJGO.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Aplicam-se, subsidiariamente, a esta lei, no que couber, o Código de Processo Penal Militar (CPPM), o Código Penal Militar (CPM), o Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais de Goiás (CEDIME) e a Lei Geral de Processos do Estado de Goiás.

Art. 41. A contagem de prazo nesta Lei é contínua e peremptória, iniciando-se no primeiro dia após a prática do ato, ainda que o dia recaia em sábado, domingo ou feriado, encerrando-se sempre em dia útil, no término do expediente administrativo.

Parágrafo único. Os atos processuais serão praticados em dias e horários de expediente administrativo e aqueles urgentes, que se relacionem com os de disciplina, poderão ser realizados em dias e horários que a necessidade e eficiência exigirem.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, \_\_\_\_de\_\_\_\_de 2024.